

Alienação parental: circunstâncias, consequências e prevenção

Parental alienation: circumstances, consequences and prevention

Maria Aparecida Silva Moura

Acadêmica do curso de direito na UNITINS

Karla Késsia de Lima Pereira

Orientadora da disciplina de TCC na UNITINS, Especialização em Direito Administrativo pela Faculdade de Ciências de Wenceslau Braz, Brasil (2014), professora da Universidade Estadual do Tocantins.

Elto Abreu da Silva

Orientador da disciplina de TCC, Doutorando em Direito, FADISP de São Paulo - SP, Mestre em Ciências Ambientais, Especialista e mestre em Direito Administrativo, Especialista em Direito Processual Civil.

Kamila Soares Leal

Mestra em Gestão e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Taubaté, Brasil (2020) professora mestra da Universidade Estadual do Tocantins.

DOI: 10.47573/aya.5379.2.83.15

RESUMO

O presente estudo tem como tema a Alienação Parental, que se caracteriza como a interferência psicológica na criança ou adolescente, geralmente cometida pelo genitor guardião, a fim de afastar o outro genitor ou sua família do(a) menor. O estudo a ser feito foi motivado por ser algo decorrente da desconstrução da família que, mediante tal ruptura, por si só, já é um trauma emocional para o menor envolvido. A metodologia utilizada para esse estudo foi a seguinte: quanto a sua natureza, ela é classificada como básica; quanto aos seus objetivos, ela é exploratória; quanto à abordagem do problema, se caracteriza como qualitativa e, quanto aos procedimentos técnicos, utilizou-se a pesquisa bibliográfica. Seus principais objetivos são conhecer quais circunstâncias são consideradas Alienação Parental, as consequências dessa ação na vida da criança ou adolescente e quais as formas de se prevenir tal ato. Conclui-se que os danos psicológicos que a vítima de alienação parental adquire podem ser extremamente prejudiciais para ela durante toda a sua vida. Portanto, na constatação de tal ato, o genitor que não o praticou deve recorrer à justiça para que as devidas medidas sejam tomadas, levando sempre em consideração o que é melhor para a criança ou adolescente.

Palavras-chave: alienação. genitores. divórcio. menor de idade.

ABSTRACT

The present study has as its theme Parental Alienation, which is characterized as the psychological interference in the child or adolescent, usually committed by the guardian parent, to distance the other parent or his/her family from the minor. The study to be carried out was motivated by being something resulting from the deconstruction of the family that, through such a rupture is already an emotional trauma for the minor involved. The methodology used for this study was as follows: in terms of its nature, it is classified as basic; as to its objectives, it is exploratory; regarding the approach to the problem, it is characterized as qualitative and, regarding the technical procedures, bibliographic research was used. Its main objectives are to know which circumstances are considered Parental Alienation, the consequences of this action in the life of the child or adolescent and what are the ways to prevent such an act. It is concluded that the psychological damage that the victim of parental alienation acquires can be extremely harmful for her throughout her life. Therefore, in the finding of such an act, the parent who did not practice it must resort to justice so that the appropriate measures are taken, always considering what is best for the child or adolescent.

Keywords: alienation. parents. divorce. minor.

INTRODUÇÃO

A Alienação Parental (AP) é um tema que deve ser estudado com profundidade, seriedade, e divulgado em todos os meios por se tratar de caso recorrente no cotidiano de muitas famílias e que, uma vez feita na vida do menor, causa danos psicológicos e emocionais tão profundos que, na maioria das vezes, são difíceis de mensurar os danos, traumas e consequências, estendendo-se até mesmo na fase adulta.

O estudo a ser feito foi motivado por ser algo decorrente da desconstrução da família que, mediante tal ruptura, por si só, já é um trauma emocional para o menor envolvido. A Alienação Parental consiste na interferência psicológica da criança ou adolescente, geralmente cometida pelo genitor guardião, a fim de afastar o outro genitor ou sua família da vida da criança ou do adolescente.

Desta forma, tem-se como problemática da pesquisa a seguinte questão: Em quais cenários ocorre a alienação parental e o que pode ser feito para prevenir essa ação?

A prática caracteriza-se como toda interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos pais, pelos avós ou por qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância.

A metodologia utilizada para esse estudo foi a seguinte: quanto a sua natureza, ela é classificada como básica; quanto aos seus objetivos, ela é exploratória; quanto à abordagem do problema, se caracteriza como qualitativa e, quanto aos procedimentos técnicos, utilizou-se a pesquisa bibliográfica.

Seus principais objetivos são: conhecer quais circunstâncias são consideradas Alienação Parental, as consequências dessa ação na vida da criança ou adolescente e quais as formas de se prevenir tal ato.

No primeiro capítulo o assunto é tratado de uma forma ampla, mostrando como ocorre a alienação parental, contendo citações da legislação específica.

No segundo capítulo constam dados e estatísticas das vítimas (crianças e adolescentes) adquiridas no portal do IBGE.

O terceiro capítulo trata sobre a rebeldia, que sendo um dos principais distúrbios decorrentes da AP, decidiu-se reservar um capítulo para detalhar o assunto.

No quarto capítulo é tratado sobre todos os danos recorrentes da alienação parental, de forma explicativa.

Nos capítulos quinto e sexto, é trabalhado a prevenção e como ela poderá funcionar e ter eficácia na prática.

VISÃO GERAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental ocorre quando um dos pais influencia o filho (criança ou adolescente) a repudiar o outro genitor. Não importa se é o pai ou a mãe que difame o outro para o menor envolvido, em qualquer situação é caso de alienação parental.

Sempre que um dos genitores ou mesmo os avós (ou qualquer outro que tenha a guarda do menor) tentar influenciar o menor a repudiar o pai ou a mãe, será considerado caso de Alienação Parental.

Há até uma Legislação específica sobre o assunto, que é a Lei 12.318/2010. Segundo ela, a Alienação Parental ocorrerá sempre que um dos genitores, avós, ou quem tiver a guarda ou vigilância do menor, cometer alguma dessas condutas:

- Promover ou induzir que a criança ou adolescente repudie um dos genitores (esse é o exemplo mais comum, é quando se fica falando mal de um dos pais para a criança ou adolescente);
- Causar danos à formação do relacionamento da criança ou adolescente com um dos pais;
- Efetuar campanha de incapacidade do comportamento do genitor no desempenho da paternidade ou maternidade;
- Tornar o desempenho da autoridade parental difícil;
- Prejudicar a relação da criança ou adolescente com o genitor;
- Esconder intencionalmente informações pessoais relevantes sobre a criança ou jovem de um dos pais, incluindo mudanças na escola, assistência médica e endereço;
- Fazer falsas alegações contra um dos pais, parentes ou avós para impedir ou dificultar sua coabitação com o menor;
- Mudança sem motivo, para dificultar o contato do menor com o outro pai, parente ou avô.

A lei que dispõe sobre a Alienação Parental, nos seus artigos 3º ao 8º, ainda diz o seguinte:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial. (BRASIL, 2010, s/p)

Vê-se, ao observar a lei, que todos os atos realizados têm como objetivo a garantia dos direitos da criança e/ou adolescente em primeiro lugar, assegurando-lhe direitos como o de conviver com ambos os genitores e suas famílias, o de ter acompanhamento de profissionais da psicologia, se for necessário, entre outros.

A alienação parental usualmente ocorre no momento em que há uma separação judicial litigiosa. Nestes casos, haverá um juiz incumbido pelo processo que versa sobre a custódia dos filhos menores.

Segundo Teixeira (2022), na hipótese de prática de um dos atos descritos acima, qualquer pessoa poderá notificar o juiz responsável, solicitando declaração de comprovação da alienação parental. Ou o próprio juiz pode declará-lo, se duvidar do fato. Assim, poderá ocorrer:

- O processo passa a ter tramitação prioritária;
- Será ouvido o Ministério Público
- Serão tomadas as medidas necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente (inclusive para assegurar a convivência com o genitor prejudicado ou viabilizar a efetiva reaproximação entre eles, se for o caso).
- O juiz poderá designar perícia psicológica ou biopsicossocial para averiguar a ocorrência.

Caso seja comprovada a ocorrência, o juiz poderá:

- Advertir o alienador;

- Estipular multa ao alienador;
- Alterar o regime de guarda do menor, aumentando o período de convivência com o genitor prejudicado;
- Inverter o regime de guarda do menor;
- Alterar a guarda para guarda compartilhada;
- Determinar a fixação cautelar do domicílio do menor;
- Declarar a suspensão da autoridade parental. (TEIXEIRA, 2022, s/p)

Poderá o juiz decidir-se por somente uma dessas medidas ou mais de uma de forma cumulativa, conforme o caso. Ademais, quem praticar atos de alienação parental poderá ser responsabilizado civil e criminalmente pelos atos praticados.

Nos Estados Unidos, Europa e Canadá, não é necessário ter leis contra a alienação parental, pois essas condutas são fortemente combatidas, sejam ou não consideradas alienação parental.). (GARDNER, 1998).

Segundo Warshak (2001), nesses países essa norma sempre foi muito utilizada, por exemplo, a aplicação da norma conhecida como cláusula amiga dos pais ou a cláusula amiga dos pais, inclui a busca por aquele progenitor ser mais generoso ao permitir o relacionamento da criança com o outro progenitor, a preferência do progenitor pela guarda unilateral ou a residência principal do filho, pois esse progenitor indicaria maturidade para colocar os interesses dos filhos à frente dos seus.

No Brasil, ainda que essa disposição esteja incluída no artigo 7º da Lei 12.318/10, entende-se que o juiz sempre insiste em ignorar essa regra inevitável e não apenas permitir, mas também premiar os pais que usem os filhos para outra coisa. (VILELA, 2020).

De um modo repetido e injustificado, não cumprir o regime estabelecido para a convivência do menor na regulação do exercício das responsabilidades parentais, ao recusar, atrasar ou dificultar significativamente a sua entrega ou acolhimento, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. (BRASIL, 2010, s/p)

Uma legislação que pune quem impede a convivência da criança com qualquer um dos seus dois genitores, não é necessária uma legislação específica de alienação parental.

Dessa forma, a lei brasileira é única e necessária para a realidade do país e deve ser utilizada como meio para fazer cessar aquela prática de atos de alienação que se inicia, antes mesmo da instalação da alienação parental, como também deve ser utilizada, quando infelizmente a criança já passa a recusar um dos seus genitores, diferente do que ocorre nas legislações estrangeiras que se utilizam do conceito de alienação parental apenas e tão somente, quando se tem a recusa injustificada do filho. (RAMOS, 2014)

Tendo em vista que o conceito de alienação parental é específico do setor de saúde mental e que a legislação nacional não manteve o conceito puro e simples, é difícil aplicar a lei nos acórdãos aqui decididos. De fato, os psicólogos, em sua área de atuação, buscam a ocorrência de alienação parental (a recusa da criança em morar com os pais), principalmente no caso de comportamentos específicos com um de seus pais, porém, essa é uma situação introduzida pela lei 12.318/10. (VILELA, 2020)

Assim, fica claro que nem todos os casos precisam ser avaliados por um psicólogo, uma vez que encerraram uma determinada situação (alienação parental), que se observada, deve haver aplicação da lei, se reconhecida pelo juiz, sem a ajuda de profissionais de saúde mental.

A legislação brasileira, conforme explica Varela (2020), versa sobre a alienação parental formando, dessa forma uma conceituação jurídica que impeça o estabelecimento da Alienação Parental. Isso não se faz essencial nas leis de alguns países, pois eles condenam todos os atos que provoque o afastamento de qualquer dos genitores do convívio do filho.

Com efeito, o direito estrangeiro baseia-se nas regras de que a criança necessita, para um desenvolvimento saudável para viver com ambos os pais. (VARELA, 2020)

Para essas leis, portanto, só interessa o conceito de alienação parental, quando um filho rejeita injustamente um de seus genitores, em razão de comportamentos que o impedem, sendo amplamente negada a coabitação do filho com o cônjuge, independentemente dos motivos desses comportamentos. (VILELA, 2020)

No entanto, conforme expõe Vilela (2020), tem havido uma tendência de os juízes estrangeiros criarem um conceito jurídico de alienação parental, findando de vez com os pareceres e obstáculos de caracterização desse fato.

Para esses julgadores, basta ter um filho, recusando um genitor e essa recusa ser injustificada, para se considerar a alienação parental, e o julgador, assim, pode tomar todas as medidas para fazer cessar aquela prática, colocando o filho a salvo daquela situação, sem a necessidade da realização de prova técnica. (VILELA, 2020, s/p)

Nos estudos de outros países, há recomendação da precisão de alteração/inversão da tutela do genitor afastado, em face da alienação parental grave, como forma de apenas pôr fim a essa grave situação, sem maiores controvérsias, em todos os tribunais estrangeiros. (GARDNER, 1998)

Com efeito, coloca Gardner (1998) esses estudos e juízes estrangeiros reconhecem que a alienação parental grave é algo que coloca em risco a saúde mental das crianças e que a gravidade da situação prejudica as crianças, prejudica o bom desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Como forma de acabar com essa prática de alienação, no Brasil, o juiz não outorga a custódia ao genitor que praticou a Alienação Parental.

De todas as decisões de reversão de guarda em favor do genitor afastado, observa-se que o juiz procura o genitor com as melhores condições para essa efetivação, de modo que a prática da Alienação Parental foi apenas um dos fatores considerados para a concessão da tutela, mas não foi o principal fator para esta seleção.

Em quais cenários ocorrem a alienação parental

Os números oficiais do Censo, divulgados no ano de 2011 pelo IBGE, mostram que se encontram, no Brasil, por volta de 45 milhões de crianças e adolescentes (o número refere-se à faixa etária de 0 a 17 anos).

Somente as crianças, que são facilmente alienadas (leva-se em consideração que os adolescentes possuem capacidade para diferenciar a mentira da verdade), têm-se cerca de 39

milhões (0 a 12 anos), conforme o IBGE/2011. (MFPR, 2012)

Boa parte delas estão em famílias com pais não divorciados. As pesquisas acerca de filhos com pais divorciados são entre os anos de 2003 e 2010. De acordo com o IBGE, 618.363 crianças e adolescentes com menos de 18 anos no Brasil, são filhos de pais divorciados. (MFPR, 2012)

O IBGE ainda afirma que o divórcio no Brasil tem uma taxa de 1,8 a cada 1 mil pessoas e 0,5 a cada 1 mil de separações. Além do mais, casais sem filhos representam 40,3% e com filhos acima de 18 anos são 22%. Entre os anos de 2000 e 2010, foi de 3,7 milhões, tendo 70% deles consensual. (MFPR, 2012)

Entre o período de 2003 e 2010, o IBGE realizou uma pesquisa baseada em registros civis, onde constatou que 428.326 casais que se separaram judicialmente tinham filhos. (MFPR, 2012)

Constatou-se também em uma pesquisa do IBGE que 80% dos filhos de pais divorciados recebem chantagens emocionais dos genitores. (MFPR, 2012)

A este tipo de cenário, o psicólogo Arnaldo Santos dá o nome de Síndrome de Alienação Parental (SAP). Essas atitudes podem ser feitas de forma consciente ou não. Com isso, os genitores deveriam observar as situações para que o filho não sofra psicologicamente, que podem não ter solução no futuro. (MFPR, 2012)

Para melhor compreensão, alienação parental seria tornar o filho ou filha, fora de si, sem discernimento. O IBGE mostra que mais de 20 milhões de crianças são alvo de alienação parental. (MFPR, 2012)

A questão da rebeldia

Conforme o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito da Família, 2012), cerca de 72% dos adolescentes infratores que cometeram crimes graves e homicídios moram em casas com pais divorciados. (ROQUE; CHECHIA, 2015)

Também é indicado em dados que crianças podem ter duas vezes mais chances de ter um baixo rendimento escolar, como também ter atitudes rebeldes entre os 6 a 12 anos, quando são criadas sem a presença do pai. (COELHO, 2020)

Entre os anos de 2015 e 2020 a taxa de suicídio ou tentativa triplicou entre pessoas de 16 a 19 anos. (COELHO, 2020)

Três a cada quatro suicídios ou tentativas, foram realizados em casas com pais ausentes ou indiferentes. Na Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, é considerado no seu artigo 2º “Ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.” (COELHO, 2020)

Compreendeu-se que a simples ação dos progenitores/tutores a alienação parental é o bastante para causar danos mentais na criança dessa forma o Brasil foi o primeiro país a criar leis caracterizando-a. (VILELA, 2020).

O filho inicia um sentimento de raiva e ódio contra um dos pais induzido pelo outro progenitor ou tutor, recusando-se a dar atenção, nega as visitas ou conversas, além de acreditar em coisas ruins sobre o pai ou mãe. (COELHO, 2020)

OS DANOS CAUSADOS

Os pais têm a obrigação de proteger os filhos à cerca de suas desavenças, fazendo com que os vínculos e sentimentos entre pai/mãe e filho não sejam afetados e nem desfeitos. (MPPR, 2012)

Os pais são as primeiras referências que os filhos têm de mundo e de sociedade, dessa forma, a alienação parental deforma a visão que os filhos tem, impactando todos os aspectos de sua vida, podendo prejudicar o filho em sua formação intelectual e cognitivo. (MPPR, 2012)

Muitas consequências negativas podem ocorrer com os filhos diante a alienação parental, o divórcio já é uma situação em que a criança ou adolescente sofre bastante estresse, quando não é lidada de forma sensata, a própria separação já pode ser o suficiente para trazer traumas aos filhos. (TEIXEIRA, 2022)

Quando a separação se torna litigiosa, os filhos podem presenciar situações de brigas e conflitos entre os pais, podendo ocorrer a alienação parental, onde os sentimentos das crianças podem entrar em conflitos e dúvidas. Os problemas psicológicos mais comuns nessas situações são os sentimentos de culpa e sentir-se angustiado, apresentar quadros de depressão e ansiedade e desenvolver alguns medos, dificuldade na aprendizagem e desenvolver também a “Síndrome da Alienação Parental”. (TEIXEIRA, 2022)

A OMS reconhece a “Síndrome da Alienação Parental” como uma doença, integrando desde 2018 a classificação mundial de doenças. É percebida quando o filho passa a ver o pai ou a mãe de forma negativa ou até mesmo com ódio, e ocorre através da frequente conduta de alienação por parte de um dos pais. (TEIXEIRA, 2022)

As informações sobre alienação parental no Brasil são insuficientes, de acordo com o IBGE existem 60,8 milhões de crianças e adolescentes no Brasil, o Datafolha aponta que 20 milhões são filhos de pais separados, e 80% sofrem com essa situação. (VILELA, 2020)

Prevenção

A guarda compartilhada é uma forma de se evitar a alienação parental, pois o filho pode conviver de forma igual com os pais, foi implementada na legislação através da Lei 13.058/2014, e se torna vantajosa para os filhos em caso da separação dos pais. (VILELA, 2020)

Art. 1º Esta Lei estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1.583

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será

aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.” (NR)

Art. 1.584.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. § 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.” (NR)

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.” (NR) “

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - Dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.” (BRASIL, 2014, s/p).

Quando a guarda é unilateral, o vínculo do filho com um dos pais pode ser enfraquecido, dando abertura a prática da alienação parental pelo pai/mãe responsável pela guarda do filho. (TEIXEIRA, 2022)

Na guarda compartilhada, o convívio do filho com ambos os pais é dividido igualmente,

fazendo com que o vínculo não seja enfraquecido, dessa forma pode-se evitar dor e sofrimento causado pela separação e possíveis problemas psicológicos. (TEIXEIRA, 2022)

Dessa forma, a guarda compartilhada deve ser usufruída de forma benéfica pelos pais, levando em consideração o que é o melhor para as crianças. Para que não se desenvolva a Síndrome da Alienação Parental na psique dos filhos é necessário detectar os comportamentos e imediatamente receber ajuda de um psicólogo para que o tratamento seja iniciado. (VILELA, 2020)

O juiz pode estabelecer que os pais ou tutores, como também os filhos façam psicoterapia. Assim que a prática for identificada, de imediato deve-se impedir e adotar maneiras de preservar e reestabelecer a integridade mental dos filhos, sendo sugerido que todos os envolvidos sejam acompanhados por psicólogos, podendo ainda ser levado a situação para a área judicial. (VILELA, 2020)

Ocorrendo sinais de alienação parental em ações acompanhadas pela Vara da Família, é dada prioridade no processo, tendo obrigatoriedade do Ministério Público na ação, com medidas adotadas pelo juiz para assegurar a integridade mental dos filhos. (TEIXEIRA, 2022)

Dessa maneira, de forma urgente o juiz estabelecerá, conforme instruído o Ministério Público, as medidas provisórias essenciais para que a integridade psicológica da criança seja preservada, de forma que assegure o convívio com o pai/mãe prejudicado, ou até mesmo proporcionar a aproximação entre eles, se esse for caso. (MPPR, 2012)

Se confirmado o ato da alienação parental, o juiz poderá designar a composição do laudo da situação, conforme a perícia psicológica ou a biopsicossocial. (MPPR, 2012)

Dessa forma, para se realizar o laudo de identificação da alienação parental, poderá ser feitas avaliações psicológicas, entrevistas individuais com as partes envolvidas, análise de documentos, históricos dos relacionamentos, como suas separações, estudo dos incidentes em ordem cronológica, avaliação de suas personalidades e manifestações da criança sobre acusações contra o pai/mãe. (VILELA, 2020)

É assegurado na legislação a garantia aos filhos de visitação assistida, com exceção em situações em que sejam avaliados possíveis riscos a integridade física ou mental dos filhos. De forma que os pais e os filhos são encaminhados para sessões com psicólogo. (MPPR, 2012)

Prevenção na prática

Para integralizar o Estatuto da Criança e do Adolescente, foi criada a Lei 12.318/10, a partir da necessidade da jurisprudência, é extremamente comum acontecerem casos de alienação, existindo a tempos na história do judiciário, tendo exemplos muito próximos desse ato. (GALVÃO; NETO, 2019)

É necessária a percepção dos prejuízos para a formação da criança, como emocional, moral e psicológico, fazendo com que não se desenvolva em ambiente familiar harmônico, facilitando o aparecimento de dificuldades em muitas relações saudáveis ao decorrer de sua vida, deixando evidente que não necessariamente acontecerá com todas as pessoas, mas com grandes chances de desenvolvimento de distúrbios de comportamento que prejudicarão a criança em sua vida. (COELHO, 2020)

Conforme indicado na legislação, existem as seguintes penalidades: de acordo com o grau da violência, a lei inicia na advertência até a alteração da guarda, com a possibilidade de o alienador perder a tutela do seu filho, com estudos comprovando que a maioria dos alienadores são os guardiões. (GALVÃO; NETO, 2019)

Como existe um menos nos processos judiciais, eles ocorrem em segredo de justiça. Podem ser feitos de forma inconsciente, advindos de traumas, repulsa ou antipatia pelo outro, causados pela separação. Existem pais conscientes dos danos que podem causar aos seus filhos e o fazem mesmo assim, despejando em seus filhos ações que geram angústia, distorcendo seu psicológico contra o outro progenitor. (VILELA, 2020)

É dever dos responsáveis preservar os filhos dos problemas externos relacionados ao divórcio. No que tange a guarda compartilhada, é direito do responsável que não detém a tutela no momento, fiscalizar a forma como a guarda está sendo realizada, conforme fundamentado no artigo 1.589 do código civil. (VILELA, 2020)

A Síndrome da Alienação Parental é percebida quando suas ações ocorrem com frequência e intensidade causando traumas mentais na criança. Instalando-se uma doença, ocorrendo interferências psicológicas na formação da vítima, pela repetição das ações fazendo com que o desenvolvimento da criança seja interrompido. (GALVÃO; NETO, 2019)

Os estágios da Síndrome da Alienação Parental podem ser classificados em estágio leve, moderado e grave, sendo eles:

Leve: quando é sofrida a alienação, mas ainda existe o convívio entre as partes;

Moderado: quando a criança inicia a rejeição ao alienado, pois já está afetada pela alienação, já mudando suas ações;

Grave: quando se chega nesse estágio, o tratamento já se torna mais difícil, pois a criança já rejeita totalmente o alienado, mesmo que de forma inconsciente.

Acontece uma conflite de lealdade, a criança não consegue discernir o que seu guardião fala, e acaba acreditando em tudo que lhe é contado, deixando evidente que a alienação parental é uma prática constante e a síndrome da alienação parental se instala ao decorrer dessa prática, desenvolvendo os traumas e prejuízos causados aos filhos que são alvos dessas ações. (NETO; QUEIROZ; CALÇADA, 2015)

Quando a criança já está diagnosticada no estágio grave é extremamente difícil sua recuperação, pois as ações tomadas normalmente não adiantarão se não criar um vínculo com o pai/mãe prejudicado, e esses vínculos são destruídos pela prática da alienação. Com isso, necessita-se a recriação de laços, tentando assim reverter a situação. Olhando pela ótica da estatística, pessoas em estágio grave de alienação parental apresentam tendências a não terem relacionamentos saudáveis, tendo predisposição a usar drogas e álcool, podendo ocorrer em muitos casos o suicídio. (NETO; QUEIROZ; CALÇADA, 2015)

Quando ocorre uma intervenção cognitiva e comportamental, não é área do Direito que trata e sim a área da saúde, portanto é necessário contar com essa área de estudo para trabalhar as questões psicológicas. São necessários laudos feitos de forma minuciosa, para se ter uma real melhora no quadro do menos afetado, pois são necessários entrevistas para investigação dos

fatos decorrentes da separação e poder indicar o melhor tratamento. (GALVÃO; NETO, 2019)

O poder judiciário trabalha com pessoas que apresentam problemas, dessa forma é necessário ter o entendimento, para analisar as situações de forma a encontrar a melhor saída levando em conta os interesses na criança e seu bem-estar. (GALVÃO; NETO, 2019)

É observado a forma como estão sendo tratados e assegurados esses interesses. Segue alteração dos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 do Código Civil, para determinar o significado da expressão guarda compartilhada e dispor sobre sua aplicação:

Art. 1º Esta Lei estabelece o significado da expressão guarda compartilhada e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Art. 2º A Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1.583. § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Art. 1.584. § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002, s/p)

Deve sempre estar alerta sobre o comportamento do outro genitor da criança, quanto aos seus avós ou qualquer outro responsável, e ao comportamento dos filhos. São comuns que crianças que recebem esse tipo de alienação apresentem sinais emocionais comuns como a ansiedade, podem se tornar agressivos ou nervosos e apresentar quadros de depressão. Mudanças de humor sem razão explícita pode também ser indício de que esta sofre de alienação parental.

A comunicação é de extrema importância com os filhos para saber identificar em que estado se encontram, também observar as condutas do outro genitor para avaliar se está ocorrendo comportamentos que possam ser identificados como alienação parental. Caso seja identificado o problema, ações são necessárias para evitar consequências.

É indicado conversar com o alienador caso seja possível, advertindo-o, de forma sensata sem acusações, tentando resolver o problema e não julgar nem condenar o outro. Com isso, ajuda psicológica deve ser requerida, independentemente das ações tomadas por advogados junto ao juiz da causa, com intuito de buscar o melhor para a criança. (TEIXEIRA, 2022)

O profissional ideal para avaliar essas situações é o psicólogo, pois ele saberá mensurar os traumas causados a criança ou adolescente. Conseguindo montar um tratamento específico para reverter a situação e mitigando as sequelas deixadas pela alienação, tratando para que o quadro não evolua causando problemas em sua vida futura. (TEIXEIRA, 2022)

Por último, é necessário cessar os atos de alienação, da forma mais amigável possível, caso isso não ocorra o juiz deverá ser avisado imediatamente por meio do advogado. (TEIXEIRA, 2022)

Dessa forma o juiz poderá tomar medidas necessárias para acabar com a alienação. Quando se tem a consciência que está ocorrendo Alienação Parental é preciso agir para não prejudicar a vida dos filhos. Com isso é necessário que o tema seja abordado e que seja cada vez mais estudado para que as informações cheguem ao maior número de pessoas para saber dos prejuízos que a Alienação Parental pode causar

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi constatado que os menores, filhos de pais divorciados, são os mais vulneráveis durante a separação sendo que os pais têm papel fundamental na formação da criança, onde são eles a primeira e principal referência de valores sociais, amor, respeito, princípios e ética.

Justamente nesse cenário é quando ocorre a maioria dos casos de Alienação Parental, onde o genitor que ficou responsável pela guarda do(a) filho(a) incita-o a repudiar o outro genitor. Percebeu-se que a forma mais eficaz de prevenir que isso ocorra é através da adoção da guarda compartilhada, pois assim o menor conservará o relacionamento afetivo com ambos os pais.

Os objetivos traçados no início desse estudo foram alcançados, pois foram expostas as circunstâncias em que ocorre a Alienação Parental, as consequências sofridas pelo(a) filho(a) no decorrer do ato e como esse(a) será afetado(a) em sua fase adulta e, investigado meios para prevenir tal ato.

A Lei 12.318/2010 deixa evidente as consequências para os progenitores praticantes de tal ato, trabalhando com ferramentas para proibir suas práticas. Dessa forma, deixa-se em evidência que toda a sociedade deve possibilitar as crianças oportunidades de crescimento saudável, fisicamente e mentalmente.

Fica evidente que os danos psicológicos causados por atos de alienação parental são altamente prejudiciais para a criança ou adolescente, podendo ser levados traumas por toda a sua vida. Por isso, com sinais de alienação parental, o genitor prejudicado deve levar essa questão à justiça para que se tome atitudes coerentes com o ato, sempre lembrando que se deve buscar o melhor para os filhos.

Quanto às limitações da pesquisa, verificou-se, no decorrer de sua realização, o levantamento de dados foi uma etapa onde encontrou-se dificuldades por causa do pouco material sobre o assunto divulgado nos últimos anos.

Apesar de se ter alcançado os objetivos desse estudo, mesmo com pouco material atualizado disponível, seria importante a realização de mais pesquisas na área da Alienação Parental para se obter resultados mais precisos e significativos para a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF, 11 fev. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 04 mai. 2022.

_____. Lei Federal nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 04 mai. 2022.

_____. Lei Federal nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Brasília, DF, 22 dez. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 04 mai. 2022.

COELHO, A. Alienação Parental: Causas e Efeitos! Disponível em: <https://andregcoelho.jusbrasil.com>.

br/artigos/934381039/alienacao-parental-causas-e-efeitos. Acesso em: 10 jun. 2022.

GALVÃO, M. I. R. NETO, A. H. S. A alienação parental prevista na Lei nº 12.318/2010 e suas consequências. 2019. Disponível em

GARDNER, R. A. The Parental Alienation Syndrome: A Guide for Mental Health and Legal Professionals, Creative Therapeutics, 1998

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Paraná). Estatísticas: Alienação Parental. 2012. Disponível em

NETO, A. O. QUEIROZ, M. E. M. CALÇADA, A. Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial. 2015. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1952.html>. Acesso em: 12 jun. 2022.

RAMOS, S. Código da vida. 2ª edição. São Paulo: Planeta, 2014.

ROQUE, Y.C. CHECHIA, V. A. Síndrome de alienação parental: consequências psicológicas na criança. 2015. Disponível em: <https://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/36/30102015191548.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2022.

TEIXEIRA, M. J. O. Alienação parental, o que é e como agir. 2022. Disponível em: <https://marcojean.com/alienacao-parental/#:~:text=Em%20caso%20de%20cometimento%20de,declara%C3%A7%C3%A3o%2C%20caso%20suspeito%20da%20ocorr%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 11 jun. 2022.

VARELA, M. Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.mariliavarela.adv.br/post/alienacao-parental-contextualizacao-e-analise-da-lei-no-brasil>. Acesso em: 08 jun. 2022.

VILELA, S. R. Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.mariliavarela.adv.br/post/alienacao-parental-contextualizacao-e-analise-da-lei-no-brasil>. Acesso em: 10 jun. 2022.

WARSHAK, R. A. Current Controversies Regarding Parental Alienation Syndrome. American Journal of Forensic Psychology, [S.l.], v. 19 (3), p. 29-59, 2001. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/warsha01.htm>. Acesso em: 16 mar. 2020.